ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 02 DE OUTUBRO DE 2025

Data: 02/10/2025
Horário: 09h30min às 16h30min
Local: FECAM

I - PARTICIPANTES:

ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária)
ABES – Aline Sobrosa Pedroso
CASAN – Rodrigo Costa Puerari
CIMVI – Sandra Regina Batista; Rafael Paludo
CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda Jr.
FACISC – Ausente
FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
FIESC – Luís Henrique C. da Silva
FLORAM – Ausente
IMA – Fábio Castagna
OAB – Manuela K. H. Andriani
SEMAE – Gabriela

Convidados: Maicon Reis (FAESC); Volney Junior B. Bitencourt (IMA); André Luiz Klein (IMA)

II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:

Às 09h30min do dia 02 de outubro de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.

Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
Link dos arquivos: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1XEMhZC3JZhCkCvlFvQNJaCE0eCqXLZbJ

1. Aprovação da ata do dia 07/08/2025;

Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 07/08/2025.

2. Discussão acerca do Processo IMA 00039546/2024 do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA ref. criação de código para a atividade de Incubatório de Ovos, Produção de aves de um dia na Resolução CONSEMA nº 250/2024:

Discussão: Foi protocolada pelo IMA sugestão de alteração na Resolução CONSEMA nº 250/2024, visando a criação de um código específico para a atividade de Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia. A justificativa técnica destaca que os incubatórios apresentam características distintas da criação de aves de corte e postura, com estruturas próprias, geração significativa de resíduos orgânicos e consumo elevado de água, demandando tratamento e controle ambiental diferenciados.

A proposta encaminhada sugere a inclusão do código 01.70.01 – Incubatório de ovos/Produção de pintos de 1 dia/Produção de pintos – Incubação, com enquadramento por porte (pequeno, médio e grande) e respectivos estudos ambientais (RAP).

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código 5X4HC35C.

Sugestão de inclusão de atividade pelo IMA:

01.70.01 - Incubatório de ovos/ Produção de pintos de 1 dia/ Produção de Pintos - Incubação
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
Porte Pequeno 30.000 ≤ NP ≤ 100.000 (RAP)
Porte Médio: 100.000 < NP < 600.000 (RAP)
Porte Grande: NP ≥ 600.000 (RAP)

Sigla/Abreviatura: NP = número de pintos produzidos por mês.

Os membros da CTL entenderam que o tema demanda consulta a outros órgãos especializados na matéria, de forma a subsidiar a discussão técnica. Foi deliberado que será solicitada a colaboração desses órgãos, para posterior apreciação no âmbito da CTL.

Encaminhamento: Ficou definido pelos membros da CTL que os representantes da EPAGRI e FIESC, juntamente com o convidado Maicon Reis da FAESC, irão realizar consulta com demais instituições para posterior análise do formulário encaminhado pelo IMA. Tema fica pautado para a próxima reunião.

Os membros aproveitaram a pauta para realizar uma análise preliminar da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, em especial ao Art. 9º, que dispõe sobre as atividades e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental, desde que atendidas as condições nele previstas. Entre elas, destacam-se:

Art. 9º Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, conforme §1º do art. 4º desta Lei;

IV – pesquisas de natureza agropecuária que não impliquem risco biológico, desde que autorizadas previamente pelos órgãos competentes, ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Após a discussão, os membros concluíram que, futuramente, será necessário promover ajustes nos códigos de enquadramento das atividades da Resolução CONSEMA n° 250/2024.

Encaminhamento: Incluir na revisão da Resolução CONSEMA n° 250/2024.

3. Discussão acerca do Processo JUCESC 00000391/2025 da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ref. formalização de grupo de trabalho para fins de análise técnica sobre a possibilidade de ampliação do rol de atividades não licenciáveis, com fundamento no art. 29, §4º, II da Lei nº 14.675/2009:

Discussão:

A JUCESC, em virtude do que foi apresentado em reunião plenária, solicita que sejam dados os encaminhamentos necessários pela CTL a fim de formar grupo de trabalho para fins de análise técnica sobre a possibilidade de ampliação do rol de atividades não licenciáveis, com fundamento no Art. 29, §4°, II da Lei no 14.675/2009.

Em atenção ao solicitado pela JUCESC, referente à formação de grupo de trabalho para fins de análise técnica sobre a possibilidade de ampliação do rol de atividades não licenciáveis, com fundamento no Art.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código 5X4HC35C.

29, §4º, II da Lei nº 14.675/2009, cumpre esclarecer que a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) já possui atribuição regimental para proceder à listagem, avaliação e análise técnica das atividades passíveis ou não de licenciamento ambiental.

Dessa forma, entende-se que a própria CTL, no âmbito de suas competências, já é o espaço adequado e legalmente constituído para promover tais estudos, consolidar entendimentos técnicos e propor eventuais ajustes no rol de atividades, sem a necessidade de criação de grupo de trabalho.

Ressalta-se, contudo, que a JUCESC poderá encaminhar à CTL formulário e estudo técnico contendo as atividades que entende não estarem sujeitas a licenciamento ambiental, a fim de subsidiar a análise da Câmara. Dessa maneira, a contribuição da JUCESC será devidamente considerada no processo de avaliação, garantindo a construção coletiva e fundamentada da proposta.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

4. Discussão acerca do Processo SEMAE 00001811/2025 da empresa Clemar Engenharia ref. ao licenciamento ambiental das atividades 34.16.00 – antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste, e 34.16.10 – compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações:

Discussão:

Discussão acerca da demanda encaminhada pela empresa Clemar Engenharia Ltda., que solicitou esclarecimentos sobre o licenciamento ambiental das atividades 34.16.00 – antenas de telecomunicações em torre ou poste e 34.16.10 – compartilhamento de estruturas para antenas.

A empresa argumenta que, após o julgamento da ADI 7247 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.675/2009, o Estado de Santa Catarina não pode mais exigir licenciamento ambiental para torres de telecomunicações, exceto em áreas de proteção específicas (UCs de proteção integral, áreas tombadas ou de relevância natural/arquitetônica).

Solicita, portanto, confirmação sobre a possibilidade de substituir o licenciamento pela emissão de Certidão de Atividade Não Constante nos casos aplicáveis.

Considerando que foi verificado apenas os parágrafos do Art. 274 foram afetados, permanecendo seu caput, os membros da CTL entendem a necessidade de manifestação jurídica da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ acerca da permanência ou não da atividade de antenas de telecomunicação no rol de atividades licenciáveis da Resolução CONSEMA n° 250/2024 e Resolução CONSEMA n° 251/2024, diante da possibilidade de Delegação Específica entre o IBAMA, Estados e Municípios para o Licenciamento Ambiental.

Encaminhamento: Após discussão, os membros da CTL entendem pela tramitação do formulário para a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ.

5. Discussão acerca do Processo SEMAE 00001835/2025 do Banco Cooperativo Sicredi ref. necessidade de licenciamento ambiental para cultivo de arroz irrigado:

Discussão: O Eng. Agrônomo Guilherme, representante do Banco Cooperativo Sicredi, solicitou esclarecimentos quanto à necessidade de licenciamento ambiental para cultivo de arroz irrigado. Informou que no normativo anterior havia determinações claras, mas que, na Resolução CONSEMA nº 250/2024, não ficou evidente se tais empreendimentos estão automaticamente dispensados de licenciamento, independentemente do porte ou área cultivada.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 5X4HC35C.

Após análise da demanda foi verificada, as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e os estudos ambientais necessários estão dispostos na listagem das Resoluções nº 250/2024 e 251/2024.

O código 01.40.00 da Resolução CONSEMA n° 98/2017 foi excluído do rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental com a publicação da Resolução CONSEMA n° 250/2024.

01.40.00 - Atividade Agrícola Irrigada por Inundação, com exceção nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais, assim definidas no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte Pequeno: 10 ≤ AU(4) ≤ 20 (RAP)
Porte Médio: 20 < AU(4) < 50 (RAP)
Porte Grande: AU(4) ≥ 50 (EAS)

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

Ainda na discussão, foi identificada a necessidade de inclusão de redação na Resolução CONSEMA n° 250/2024 referente às orientações para aquelas atividades que foram excluídas do rol de atividades licenciáveis.

Encaminhamento: Incluir na revisão da Resolução CONSEMA n° 250/2024.

6. Continuação da revisão da Resolução CONSEMA n° 128/2019 que reconhece outras ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, de acordo com Art. 3°, inciso X, alínea "k", da Lei n° 12.651/2012:

Discussão:

Foi colocado em discussão na Câmara Técnica de Licenciamento (CTL) a possibilidade de elaboração de uma Resolução específica com o objetivo de definir critérios e usos admitidos para as atividades de canalização de cursos d'água, considerando as disposições já tratadas na Resolução CONSEMA nº 128/2019, que reconhece ações e atividades eventuais e de baixo impacto ambiental. Destacou-se a necessidade de maior detalhamento normativo para evitar interpretações divergentes e garantir maior segurança jurídica nos processos de análise e licenciamento ambiental envolvendo intervenções de canalização em áreas urbanas e rurais.

A Presidente destacou ainda a necessidade de criação de um grupo de trabalho específico para aprofundar o tema, subsidiando a CTL na construção da proposta normativa.

Após discussão, os membros aprovaram pela elaboração da Resolução específica com o objetivo de definir critérios e usos admitidos para as atividades de canalização de cursos d'água, assim como a criação de um grupo técnico para os membros da CTL participarem, bem como outras instituições convidadas pelo CONSEMA.

Fica definido que o grupo técnico irá ocorrer nas sextas-feiras, depois da Plenária e será Coordenada pelo membro da EPAGRI, Guilherme Xavier de Miranda Jr.

6.1. Ref. Implantação de obras de arte, como pontes, alas ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros).

Implantação de obras de arte, alas ou cortinas de contenção e travessias, tais como pontes, pontilhões e tubulações, limitadas a uma largura máxima da obra de 12 (doze) metros no sentido longitudinal do corpo hídrico - não caracterizadas como canalização - com o objetivo de transpor um curso hídrico de um lado

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000001466/2024 e o código 5X4HC35C.

para o outro, para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, quando não integradas ao sistema viário. (item 2 da Resolução 128)

Implantação de acesso a imóveis urbanos ou rurais, limitada a uma largura máxima estabelecida em 12 m (doze metros). (item 14 da Resolução 128)

Retificações de cursos d'água em, no máximo, 50 m (cinquenta metros) de extensão em áreas urbana e rural, visando a contenção de processos erosivos, a segurança de edificações e de vias públicas. (item 5 da Resolução 128)

Lê-se atualmente:

13 - Pequenas canalizações ou tubulações de cursos d'água em área urbana em, no máximo, 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados.

Altera-se para:

13 - Canalizações ou tubulações de cursos d'água em área urbana consolidada, entre trechos já tubulados ou canalizados, condicionadas ao Diagnóstico Socioambiental nos moldes da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, se disponível, ou mediante apresentação de diagnóstico, considerando o termo de referência previsto na Resolução CONSEMA nº 196/2022 e sucedâneas.

Inclusão do item:

XXXX - Instalação, construção, operação e manutenção de estrutura física para monitoramento hidrometeorológico para fins de coleta e levantamento de dados para estudos, pesquisas, diagnósticos ambientais e de condicionantes de licenciamento ambiental e controle dos recursos hídricos.

8 - Execução de obras civis e obras de arte correlatas para a recuperação de áreas degradadas em APP (urbanas ou rurais), de acordo com o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado.

7. Assuntos Diversos:

7.1. A próxima reunião será realizada no dia 06 de novembro de 2025.

7.2. A reunião do grupo de trabalho definido, será realizada dia 07 de novembro de 2025 a tarde.

III - ENCERRAMENTO:

Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Mayara Pereira Silva.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
02 de outubro de 2025.

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 000014666/2024 e o código 5X4HC35C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5X4HC35C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SCHIRLENE CHEGATTI (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2026 às 11:20:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Nl8yMDI0XzVYNEhDMzVD ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **5X4HC35C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.